



PROCESSO Nº : 19270-8/2009 e 12606-3/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – SEDTUR e AGENCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGE COPA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONS. ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 6909/2011

EMENTA:

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – SEDTUR – REPRESENTAÇÃO INTERNA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – RESSARCIMENTO – IMPOSIÇÃO DE MULTA.

AGENCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL – AGE COPA – REPRESENTAÇÃO INTERNA - PROCEDÊNCIA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPOSIÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de denúncia anônima, recebida e autuada como **Representação de Natureza Interna**, em desfavor da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR**, sendo composto por um processo principal de nº 19270-8/2009, de 04 (quatro) volumes, bem como em desfavor da **AGENCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGE COPA** processo secundário de nº 12.606-3/2011, com 9 (nove) volumes, representação proposta pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia.



2. Informa que o processo principal de nº 19270-8/2009 cuida dos contratos de nº 24/2008 e 50/2009, celebrados com as empresas **Castro Mello Arquitetos Ltda** e **GCP-Arquitetura Ltda**, ao passo que o segundo processo de nº 12.606-3/2011 refere-se ao pagamento indevido de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), relativo à supervisão arquitetônica das obras do Verdão, à empresa GCP Arquitetura Ltda.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, em razão do apontamento constante do item 4.2.3 **‘Da incompatibilidade do prazo de vigência do contrato com o de sua execução’**(fls.21) referente ao Contrato nº 050/2009/SEDTUR, propôs MEDIDA CAUTELAR constante das fls. 58/68 destes autos.

4. Através do Acórdão nº 919/2010, proferido em 27/04/2010 pelo pleno desta Corte, a Medida Cautelar proposta foi homologada, sendo determinada a **sustação parcial** da última parcela de pagamento do Contrato nº 050/2009/SEDTUR, no valor de R\$ 1.160.000,00.

5. Irresignada com a decisão cautelar colegiada, a empresa responsável pelos projetos arquitetônicos do Estádio Governador José Fragelli interpôs Recurso Ordinário (fls. 119/124).

6. Sobre esta seara manifestou-se a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, às fls.329/332 e 335, concluindo pelo improvimento do presente recurso. Após, segue parecer do Ministério Público de Contas acompanhando a manifestação da SECEX.



7. Consoante o Voto do Conselheiro Relator Alencar Soares no Recurso Ordinário, datado de 26 de abril do corrente ano, a irresignação foi conhecida e improvida, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

8. Demais disso, após auditoria dos fatos ensejadores da presente representação, constatando-se diversas irregularidades, fora concedido prazo para a apresentação de defesa ao Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge e à Sra. Vanice Marques, ambos ex-titulares da SEDTUR, e às empresas Castro Mello Arquitetos Ltda e GCP-Arquitetura Ltda.

9. Em manifestação de fls. 1540-1574/TC, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços elencou, de forma conclusiva, as irregularidades mantidas, juntamente com as defesas dos respectivos responsáveis:

1 Processo nº 19270-8/2009:

1.1 Irregularidades:

4.1.1 houve ilegalidade na contratação realizada pela SEDTUR devido à ausência de autorização legal para contratar as empresas Castro Mello Arquitetos Ltda e GCPArquitectura Ltda, ocorridas na gestão do Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, caracterizando a irregularidade catalogada pelo Tribunal de Contas como “G_ 13. Licitação_a classificar_13-Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios em decorrência de falta de competência da SEDTUR para licitar o objeto contrato (contratos 24/2008 e 50/2009).”



4.1.2 ocorreu recebimento indevido do objeto contratual, pois ao invés de se receber os projetos básicos de arquitetura e de engenharia, recebeu-se apenas uma publicação. Tal irregularidade, atribuída ao ex-titular da SEDTUR, sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, encontra-se catalogada no Tribunal como “H_ 06. Contrato_a classificar_06-Grave. Ocorrência de irregularidade na execução do contrato 24/2008 (recebimento de um produto que não o contratado).”

4.1.3 ocorreu pagamento indevido de R\$ 500.000,00 à Castro Mello Arquitetos Ltda posto não ter fornecido o objeto contratual (projeto básico de arquitetura e engenharia), mas apenas uma publicação. Tal irregularidade, atribuída ao ex-titular da SEDTUR, sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, encontra-se definida no Tribunal como “JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação”.

1.2 Defesas:

2. Processo nº 12.606-3/2011:

1.1 Irregularidades:

4.2.1 a ocorrência de pagamento indevido de R\$ 480.000,00 à GCP-Arquitetura Ltda, em dezembro de 2010, que é parte de um total de R\$ 1.160.000,00 referente à supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão, vez que, além de o contrato 50/2010/SEDTUR ter expirado em 30/04/2010 (e que serviu de fundamento para o Termo de Acordo 01/2010/SEDTUR/AGECOPA/GCP-Arquitetura Ltda), inexistiu definição objetiva tanto do serviço a ser entregue como critério de medição para aferir essa prestação de serviço. Esta irregularidade, catalogada pelo Tribunal como “JB 03.



Despesa_Grave_03. Pagamento de parcela contratual sem a regular liquidação”.

4.2.2 Relativamente ao servidor da SEDTUR, Sr. Deocleciano Ferreira Vieira, fica confirmada, ainda, a irregularidade catalogada neste Tribunal como de natureza grave: EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, vez que recebeu parte do serviço de supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão, no valor de R\$ 480.000,00, e ordenou o seu pagamento.

10. Ao final, propugnou a SECEX-Obras (conclusão de fls. 1572-1574) pela parcial procedência da Representação de Natureza Interna no que toca ao Processo de nº 19.270-8/2009, bem como pela total procedência daquela referente ao processo de nº 12.606-3/2011.

11. Vieram os autos para análise e parecer.

12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

13. A Lei Complementar nº 269/2007 dispõe em seu art. 35, que a fiscalização pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Ao Ministério Público de Contas, incumbe, por disposição do artigo 99, inciso III, da Resolução nº 14/2007, emitir



parecer sobre os processos que lhe forem distribuídos.

15. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

II.1- DAS IRREGULARIDADES

A) JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamento de parcela contratual sem a regular liquidação (EM AMBOS OS PROCESSOS)

16. É de conhecimento que legalmente são previstos quatro estágios da despesa (fixação, empenho, liquidação e pagamento). Sendo que esses estágios ou fases estão previstos na Lei nº 4.320/64 e no Decreto 93.872/86. Adiciona-se a tais estágios a necessidade de programação financeira, a qual está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, onde estabelece que até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias – LDO, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da LRF).

17. Dessa maneira, empenhar despesa é apenas uma autorização da autoridade competente para tal, através de uma assinatura, ordenando, em nome do Estado, a assunção de uma obrigação.

18. Para que não reste dúvida, a Lei nº 4.320/64, prevê:



“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho” (art. 60, da Lei nº 4.320/64).

19. Portanto, o empenho consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63, e § 1º e 2º da Lei nº 4.320/64).

20. A liquidação compreende o 2º estágio de execução da despesa e é caracterizada pela entrega da obra, bens, materiais ou serviços, objeto do contrato com o fornecedor, e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

21. Na liquidação da despesa é verificado se o contrato ou a entrega dos bens adquiridos foi efetivamente cumprido pelo fornecedor, fulcrado, na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63, da Lei nº 4.320/64).

22. O § 1º do art. 36 do Decreto 93.872/86 determina que essa verificação tem por fim apurar:

** A origem e o objeto do que se deve pagar; * A importância exata a pagar; * A quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.*

23. No § 2º do art. 36 do Decreto 93.872/86 estabelece-se que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços



prestados terá por base:

** O contrato, ajuste ou acordo respectivo; * A nota de empenho; * Os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

24. Portanto, a liquidação revela-se como sendo a efetiva saída de numerário da conta única do Tesouro em favor do credor (art. 64 e § 2º da Lei nº 4.320/64).

25. Por fim, tem-se o pagamento da despesa que compreende o terceiro estágio de execução da despesa e consiste no despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

26. Conclui-se, portanto, que os estágios da despesa pública não podem ser descumpridos, porquanto a legislação não permite, em hipótese alguma, a inversão de qualquer estágio.

27. Pois bem, no caso em apreço evidenciou-se despesa irregular por ausência de liquidação, já que não ocorreu a efetiva supervisão arquitetônica da obra.

28. Observa-se que o gestor em sede de defesa define adequadamente supervisão arquitetônica como sendo “o acompanhamento e fiscalização, não só da execução do projeto na fase da obra como também em planta de projeto”, portanto reconhecendo tratar-se de atividade de fiscalização e controle sobre o projeto arquitetônico elaborado durante a execução das obras.



29. Em conformidade com o relatório técnico de fls. 1568, a desconformidade surge quando os gestores procuram justificar tal prestação de serviço através de projetos de execução de tudo que foi revisto, bem como por meio de documentos relativos a *“1-Alterações de aproximadamente 100 (cem) projetos executivos (Doc. 1 e 5); 2-Atas e Reuniões deliberativas realizadas no período de abril a outubro de 2010 (Doc. 03); 3- Solicitações de Informações Técnicas-SIT (Doc. 04)”*.

30. Essa demonstração da prestação do serviço de supervisão arquitetônica revela alto grau de subjetividade por parte da AGE COPA, haja vista não existir na proposta da GCP-Arquitetura Ltda, nem tampouco no contrato 50/2010, e muito menos no Termo de Acordo 01/2010 qualquer referência do que constitui a supervisão arquitetônica das obras e nem critérios objetivos para medir essa supervisão.

31. Entender que a supervisão arquitetônica pode ser prestada através de alteração de projeto executivo não corresponde ao conceito alegado pela própria defesa, pois alteração de projeto se dá em decorrência de erro no projeto original ou por mudança desse projeto, portanto sem nexos com supervisão, posto que esta atividade é justamente a fiscalização (controle) sobre o projeto inicial durante a execução das obras. Igualmente, justificar a prestação do serviço por meio de atas e reuniões não se enquadra no conceito de supervisão arquitetônica das obras.

32. No que tange às denominadas Solicitações de Informações Técnicas – SIT’s, mencionadas pela defesa, na sua grande maioria, consoante estudo esposado em relatório técnico (fls.



1.568/1.569): “...dizem respeito a questões de engenharia, isto é, a inconsistências ou dúvidas constatadas nos projetos estruturais e de instalações, portanto sem correlação com a supervisão arquitetônica da obra, mas sim como complemento das obrigações da GCP Arquitetura Ltda, pois foi ela quem subcontratou os projetos de engenharia, cabendo a ela resolver tais questões”, sendo que algumas poucas referem-se a questões de arquitetura, assim mesmo “todas elas dizem respeito a pedidos de esclarecimentos sobre os projetos arquitetônicos entregues, portanto não se coadunando com a ideia de supervisão, mas com a de esclarecimentos.” (análise do item 2.2 deste relatório).

33. Assim, tal como inserto no contrato com a GCP-Arquitetura Ltda, tem-se que o **objeto direto da supervisão é o projeto arquitetônico das obras do Verdão, a qual pode ser entendida como atividade superior de controle, na qual a GCP, diante do projeto arquitetônico por ela elaborado, verifica, fiscaliza (controla) a sua correspondência com aquilo que está sendo executado pelo Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior.** Outrossim, supervisionar não se presta para corrigir projetos, pois isto é obrigação ínsita à atividade de projetar.

34. Ademais, mesmo supondo que fosse possível aceitar tais documentos como demonstração de ter sido prestada a supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão pela GCP Arquitetura Ltda, assim mesmo inexistente qualquer critério objetivo para se mediar (avaliar) monetariamente tal serviço, ficando ao subjetivismo da Comissão (integrada por um único profissional habilitado - Sr. Marcelo de Oliveira e Silva) definir o que e quanto dever-se-ia pagar. E assim foi feito!



35. De outro giro, a defesa menciona de forma taxativa que *“através do assessor Técnico da Diretoria de Infraestrutura-membro registrado no CREA- o estágio que se encontrava os serviços...inclusive demonstrando através de projetos de execução tudo que foi revisto...”*.

36. Assim, a Comissão, por não possuir membros habilitados a aquilatar o serviço prestado, fiou-se apenas nas palavras de um único profissional habilitado, ou seja, a Comissão serviu apenas para legitimar o pagamento, dando a aparência do bom Direito.

37. O fato é que, mesmo com a participação de um arquiteto no processo de verificação de execução dos serviços de supervisão arquitetônica, todos atestaram algo que não foi prestado, posto que não há na proposta, nem no contrato e muito menos no termo de acordo, discriminação do produto a ser entregue pela GCPArquitetura Ltda , nem tampouco definição de critérios de medição desses serviços.

38. Não basta distribuir o montante dessa supervisão (R\$ 1.160.000,00) no período de prestação de serviços (32 meses), encontrando-se um valor médio (R\$ 36.250,00) e efetuar esse pagamento com base em qualquer atividade, como por exemplo as denominadas SIT's, e, pronto, fazer-se o pagamento como se tudo estivesse em conformidade com o contrato. Vê-se, desse modo, que andaram mal a SEDTUR e a AGE COPA ao efetuarem o pagamento de R\$ 480.000,00 para a GCP-Arquitetura Ltda sem que esta houvesse prestado serviço de supervisão arquitetônica e, para agravar a situação, utilizando-se de uma comissão de leigos em sua maioria



absoluta, posto que sem qualquer formação em engenharia e arquitetura, agravado pelo fato de inexistir qualquer parâmetro objetivo para se auferir a prestação do serviço.

39. Para caracterizar a atividade da GCP-Arquitetura Ltda como de supervisão arquitetônica, a mesma deveria fornecer à SEDTUR relatórios de controle sobre a execução das obras frente ao projeto arquitetônico por ela elaborado, mediante prévia definição de critérios objetivos que permitissem avaliar o custo dos serviços prestados, por exemplo em homem/horas, sendo que tais critérios não foram definidos nem no edital, nem no contrato e muito menos no malfadado Termo de Acordo, impedindo que tanto a SEDTUR quanto os órgãos de controle (Tribunal de Contas e Auditoria Geral do Estado) pudessem auferir a correspondência entre o serviço prestado e o seu valor, como bem apontou a equipe técnica deste Tribunal.

40. Portanto, o enorme volume de documentos juntados pela defesa (8 volumes) nada contribuiu para justificar o pagamento indevido de R\$ 480.000,00 autorizado por servidores e gestores da SEDTUR e da AGE COPA.

41. Já, no que tange ao CONTRATO N° 24/2008, firmado entre a empresa CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA e a SEDTUR, a defesa reconhece que a empresa foi contratada para fornecer um projeto básico de arquitetura “Elaboração de projetos de arquitetura, estrutura de concreto e metálica, fundações, instalações elétricas e mecânicas, estrutura especializada de cobertura para um estádio de futebol com capacidade mínima de 45.000 torcedores”. Contudo, não o fez, e mesmo assim, o titular da SEDTUR, à época, autorizou e determinou o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por



algo que não se aproxima, nem de longe, com o conceito de projeto básico, mas sim de uma publicação.

42. Por derradeiro, depreende-se que, em razão do não cumprimento dos estágios de despesa (a que estava obrigado) por parte dos Gestores, e por não ter ocorrido a confirmação do efetivo cumprimento do contrato celebrado, ou seja, por não ter ocorrido a liquidação da despesa, deve ser aplicada sanção pecuniária ao Gestor e demais responsáveis, bem como a restituição do montante aos cofres públicos (em solidariedade entre os agentes públicos e as empresas contratadas). É a decorrência devida em razão não comprovação da prestação do serviço contratado.

B) G_ 13. Licitação_a classificar_13-Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios em decorrência de falta de competência da SEDTUR para licitar o objeto contrato (contratos 24/2008 e 50/2009). (PROCESSO Nº 19.270-8/2009)

B.1) H_ 06. Contrato_a classificar_06-Grave. Ocorrência de irregularidade na execução do contrato 24/2008 (recebimento de um produto que não o contratado). (PROCESSO Nº 19.270-8/2009)

43. Vale ressaltar, outrossim, que verificou-se ilegalidade na contratação realizada pela SEDTUR devido à ausência de autorização legal (Ausência de delegação de competência) para contratar as empresas Castro Mello Arquitetos Ltda e GCPArquitectura Ltda, ocorridas na gestão do Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, contrariando os arts. 40, § 1º, 38, inc. VII e 43, inc. VI, da Lei Federal 8.666/93.



44. O Termo de Compromisso firmado com a FIFA (fls.TC 949 e ss.) diz que:

“Será exigido um projeto básico de engenharia e arquitetura, a ser entregue até 01/01/2009. O projeto deverá atender aos requisitos da FIFA e conter todos os elementos capazes de caracterizar os empreendimento, com nível de precisão adequado, de modo a assegurar sua viabilidade técnica e o adequado tratamento do seu impacto ambiental, possibilitando ainda a avaliação de seu custo, a definição de seus métodos e o preciso cumprimento de seu cronograma, com ênfase para as datas estabelecidas pelo Comitê Organizador e pela FIFA.”

45. Tal redação é semelhante àquela constante no inciso IX, do art. 6º da Lei 8.666/93, que define Projeto Básico:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.

46. A Castro Mello foi contratada, como ela mesma afirmou, para “elaboração de projetos de arquitetura, estrutura de concreto e metálica, fundações, instalações elétricas e mecânicas, estrutura especializada de cobertura para um estádio de futebol com capacidade mínima de 45.000 torcedores, incluindo as áreas de circulação e acessos localizado na cidade de Cuiabá-MT” .



47. Embora se reconheça que o valor contratual (R\$ 500.000,00) é muito aquém de um projeto básico desse porte (já que a GCP-Arquitetura Ltda foi contratada, também por dispensa de licitação, por R\$ 14.200.000,00), agindo da forma como agiu a Castro Mello induziu a Administração a erro. Isso ao se comprometer a entregar um projeto básico daquela magnitude e, ao final, fornecer tão somente uma publicação, denominada por ela mesma de **“Apresentação de Projeto Arquitetônico para Estádio Governador José Fragelli- Cuiabá/MT”**, que se assemelha mais a um material informativo, nunca porém ao que se entende por projeto básico.

48. Conforme defesa apresentada pelo Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, titular da SEDTUR à época, a Castro Mello foi sim contratada para entregar um projeto básico, o que não o fez, e mesmo apresentando de forma irregular o suposto projeto básico, o então titular da pasta, recepcionou tal publicação e promoveu o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por algo que não condiz, repita-se, com o conceito de projeto básico.

49. Assim, ratifica-se a irregularidade quanto ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à Castro Mello por não ter entregue o objeto contratado, valor esse que deverá ser devolvido ao erário estadual solidariamente com o gestor da SEDTUR à época, Sr. Yuri Alexei Vieira Jorge.

50. Portanto, é patente a responsabilidade solidária da empresa beneficiária por ter apresentado projeto sem conter as necessárias especificações previstas na Lei nº 8.666/93, bem como no contrato pactuado.



c) EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções (Servidor DEOCLECIANO FERREIRA VIEIRA) nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, vez que recebeu parte do serviço de supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão, no valor de R\$ 480.000,00, e ordenou o seu pagamento. (PROCESSO Nº 12.606-3/2011)

51. Segundo o princípio da segregação de funções, nenhum servidor deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.

52. A segregação de funções tem por finalidade estabelecer um sistema de controle dentro das entidades públicas, de forma a melhorar a eficiência da gestão pública e coibir a prática de fraudes, uma vez que o controle total de todas as etapas de uma transação por um só indivíduo permitiria a este atuar ineficaz ou fraudulentamente. A observância a este princípio pressupõe a criação de departamentos separados e independentes, para funções tais como compras, recebimento, produção, vendas, contabilidade e finanças.

53. Não há previsão expressa do princípio da segregação de funções na legislação nacional sobre finanças públicas, tratando-se de um princípio implícito que decorre do sistema de controle do processamento da despesa constante da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar 101/00, alcançando todas as fases da realização e registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais.



54. O Manual de Auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovado por meio da Portaria Normativa nº 63/1996, prescreve que a segregação de funções configura “*princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações*”.

55. Observa-se que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração Pública deve observar o princípio da segregação de funções, a fim de evitar que o mesmo agente público participe de fase distinta das operações administrativas do órgão, conforme atesta a decisão transcrita abaixo:

[...] 9.3.2. observe as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, no que diz respeito à segregação de funções, de modo a evitar que o mesmo servidor execute todas as etapas das despesas. (Acórdão nº 95/2005 – TCU – Plenário)

56. Como se vê, há um sistema de controle recíproco entre o gestor competente para ordenação da despesa e demais atos de gestão e o servidor responsável pelos registros contábeis das operações do órgão. Permitir a acumulação dessas funções implicaria na concentração de todas as fases de uma mesma operação pelo mesmo indivíduo, impossibilitando uma verificação cruzada das diferentes fases da gestão administrativa.

57. Nesses termos, em razão do princípio de segregação de funções, não é possível a acumulação das funções de Ordenador de Despesa e Contador da mesma entidade. Sendo, portanto, uma



impropriedade sujeita a determinação e multa.

II.2 - DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES

58. Cabe ao administrador público ter o controle de sua própria gestão, seja por meio de sua equipe técnica ou de sistemas automatizados que lhe desenhem a ocorrência dos fatos. Esse controle caracteriza maior zelo com a coisa pública, e principalmente, possibilita a busca imposta ao agente público pela eficiência, economicidade e eficácia.

59. No presente caso, os gestores públicos tem a responsabilidade sob o procedimento licitatório, vez que na homologação eles devem examinar, preliminarmente, os atos praticados pela comissão de licitação, objetivando verificar a conformidade com a lei e o edital, bem como acompanhar e supervisionar todo o procedimento de recebimento do objeto contratado. Uma vez verificada a nulidade ou qualquer outro vício, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito, inclusive negando recebimento ao objeto pactuado que estiver em desconformidade com as necessidades técnicas. Trata-se de um juízo de legalidade onde a autoridade não dispõe de competência discricionária.

60. Isto posto, tem-se que quando os gestores públicos traem o dever de fidelidade funcional, decorre do ferimento desse dever a submissão do responsável às consequências legais originadas da responsabilidade político-administrativa, ou da responsabilidade administrativa, ou da responsabilidade civil, ou da responsabilidade criminal, ou da responsabilidade jurídico-contábil, quando não se submete, simultaneamente, às consequências legais de todas elas.



61. Desse modo, é necessária a penalização dos Srs. Yuri Alexey Vieira Jorge, Vanice Marques e Deocleciano Ferreira Vieira (à época lotados na SEDTUR), em razão das irregularidades 4.1.1 e 4.1.2 que diz com o realização do procedimento licitatório sem autorização legal pela SEDTUR e recebimento de produto diverso do contratado pela Administração Pública.

III – CONCLUSÃO.

62. Pelo exposto, levando-se em consideração o que constanos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina:

a) pela **procedência parcial** da Representação Interna sob nº 19.270-8/2009, bem como pela **procedência** da Representação Interna sob nº 12.606-3/2011;

b) pela imputação de **ressarcimento** ao erário do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pela empresa CASTRO MELLO ARQUITETOS Ltda. em solidariedade com o Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge, pelo pagamento oriundo do Contrato nº 24/2008/SEDTUR, em razão do não fornecimento do objeto contratual (projeto básico de arquitetura e engenharia), mas apenas de uma publicação denominada de “Apresentação de Projeto Arquitetônico para Estádio Governador José Fragelli- Cuiabá/MT”, mero material informativo; (**PROCESSO Nº 19.270-8/2009**)



c) pela imputação de **ressarcimento** ao erário do valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), que é parte de um total de R\$ 1.160.000,00, pela empresa GCP-ARQUITETURA Ltda., em solidariedade com os gestores/servidores da SEDTUR (Srs. Deocleciano Ferreira Vieira, Vanice Marques e Maria Irene Tele de Menezes) e da extinta AGE COPA (Srs. Yênes Jesus de Magalhães, Carlos Brito de Lima, Jefferson Carlos de Castro Ferreira Júnior, Marcelo de Oliveira e Silva, Valéria Rodrigues Fonseca e Omar Hammoud), referente à supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão, vez que, além de o contrato 50/2010/SEDTUR ter expirado em 30/04/2010 (e que serviu de fundamento para o Termo de Acordo 01/2010/SEDTUR/AGE COPA/GCP-Arquitetura Ltda), inexistente definição objetiva tanto do serviço a ser entregue como critério de medição para aferir essa prestação de serviço, ou seja, não houve regular liquidação das despesas realizadas; **(PROCESSO Nº 12.606-3/2011)**

d) pela **cominação de multa** aos gestores/servidores em razão de prática de atos ensejadores de dano ao erário, e consequente pena de ressarcimento, com espeque no artigo 289, observada a graduação estabelecida na Resolução Normativa nº 14 de 2007, de acordo com a novel redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010; **(PROCESSOS Nº 19.270-8/2009 e 12.606-3/2011)**

e) pela **cominação de multa** aos gestores/servidores em razão de prática de ato ilegal, com fulcro no artigo 287, da Resolução Normativa nº 14/2007, e consoante a novel redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010; **(PROCESSOS Nº 19.270-8/2009 e 12.606-3/2011)**



f) pela **determinação** legal aos atuais Gestores da SEDTUR e SECOPA (extinta AGECPA):

f.1) que se abstenham de praticar quaisquer atos que visem o pagamento da importância remanescente da referida supervisão arquitetônica das obras da Arena-Novo Verdão, haja vista o contrato 50/2010/SEDTUR ter expirado em 30/04/2010.

g) após cumpridas as determinações desta Corte, sugere-se o arquivamento dos processos 19.270-8/2009 (principal) e 12.606-3/2011 (secundário).

63. É o parecer.

64. Cuiabá, 09 de novembro de 2011.

ALISSON CARVALHO ALENCAR

Procurador Geral de Contas